



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
n.º 07/2024,**

**AO PROCESSO N.º 36/2022 (TC-00003065.989.20-4)
Dispõe sobre: "Contas Municipais do Exercício de 2020".**

Cuida o presente processo da prestação das contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2020, em que é responsável o senhor João Batista Damy Correa Junior (Ex-Prefeito).

Remetidas pelo Executivo ao E. Tribunal de Contas do Estado, as aludidas contas foram autuadas sob o n.º TC-00003065.989.20-4. Após regular tramitação, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. 2ª Câmara, em sessão de 24 de maio de 2022, decidiu emitir **parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama relativas ao exercício de 2020.**

De acordo com o voto condutor do Parecer em tela, as contas estão comprometidas em virtude de:

- a) inobservância das regras de responsabilidade fiscal;
- b) déficit orçamentário e financeiro (**elevação em 7,05% do déficit financeiro vindo do exercício anterior**), com comprometimento de programas governamentais;
- c) redução do resultado econômico e elevação da dívida ativa e de longo prazo;
- d) inadequações relacionadas aos encargos sociais e precatórios;
- e) problemas no pagamento de precatórios; e
- f) maioria dos setores avaliados obtiveram a nota mínima na avaliação do IEG-M.

Sobreveio, então, a certidão do Cartório do Conselheiro Robson Marinho de trânsito em julgado, que foi publicada no D.O.E. de 30 de agosto de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

Encerrada a análise no âmbito do Tribunal de Contas, a matéria foi enviada a esta Casa Legislativa, para os fins contidos no artigo 67 da Lei Orgânica do Município.

Com a chegada da documentação, o senhor Presidente desta Edilidade, após dar conhecimento ao Plenário, determinou o seu encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC). Outrossim, com o intuito de garantir o direito constitucional ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, foi determinada a notificação do responsável pela prestação das referidas Contas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa e alegar aquilo que julgar pertinente.

Em 26 de outubro de 2022, o Ex-Prefeito protocolou sua defesa (Protocolado n.º 704/22), por meio da qual, em síntese, alega que:

- foram cumpridos os limites de gastos com pessoal, bem como de investimento em educação e saúde (com aumento nos valores);
- foram adotadas medidas para solucionar os problemas orçamentários e financeiros que perduram há anos;
- a municipalidade está adotando as medidas para aprimoramento das peças de planejamento, cujas impropriedades são apenas de natureza formal, sem prejuízo para os cofres públicos;
- a pandemia do Coronavírus afetou as finanças municipais, inclusive dificultando a cobrança da dívida ativa; e
- o não cumprimento da ordem cronológica decorre das privações impostas pela pandemia e da necessidade de direcionar recursos para pagamentos relacionados à continuidade de serviços públicos essenciais.

Em cumprimento ao disposto no artigo 77, inciso II, alínea "g", combinado com os artigos 291 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçariguama, cabe, agora, a este colegiado analisar as contas do exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no Balanço Geral e demais documentação pertinente.

Na qualidade de relator, passamos a apreciar a matéria.

Dentre as competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas encontra-se aquela prevista no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, que consiste na emissão de parecer prévio sobre as contas globais do Poder Executivo, as quais, posteriormente, são submetidas ao julgamento perante a respectiva Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

O professor José Nilo de Castro, em seu livro *Direito Municipal Positivo*, Del Rey, 5^a edição, Belo Horizonte, com a autoridade e a profundidade que imprime ao tema, ensina que "*a apreciação das contas anuais*" do Poder Executivo "*constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante Parecer Prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade*".

Destarte, por determinação constitucional, as contas do Chefe do Executivo devem ser, antes de tudo, encaminhadas à Corte de Contas, para que ela possa emitir o seu indispensável Parecer Prévio, conforme determina a Constituição Federal, artigo 31, a saber:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[...]"

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo reza, em seu artigo 150, que:

"Art. 150. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal."

O Tribunal de Contas, por previsão da Carta Federal de 1988, assim como da Constituição do Estado, constitui órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do controle externo das contas do Executivo Municipal.

De acordo com o modelo constitucional vigente, após a emissão do Parecer Prévio pela Corte de Contas, este será encaminhado para a Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, juntamente com a prestação de contas enviadas pelo Poder Executivo, para que o Plenário da Câmara delibere sobre as mesmas.

A prestação de Contas do exercício de 2020 consiste, basicamente, no Balanço Geral do Município e seus anexos, elaborados de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 1964, acompanhados dos relatórios pertinentes.

Preliminarmente, cabe ressaltar que as contas do Município referentes ao exercício em questão foram prestadas pela Chefia do Executivo no prazo convencional e, na instrução dos autos, foram estritamente observadas as prescrições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à espécie.

O teor dos relatórios, bem como das peças contábeis, acessórias e explicativas que integram os autos do presente processo permitem uma análise conclusiva a respeito das referidas Contas.

Em que pese tenha o Município cumprido os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino, saúde e pessoal, os demais aspectos das contas do exercício em tela são determinantes para levar à sua rejeição.

Com efeito, os argumentos trazidos na peça defensiva pelo Ex-Prefeito não se mostram suficientes para infirmar os apontamentos que ensejaram a emissão do parecer desfavorável pela Corte Paulista de Contas.

Importante frisar que, no âmbito do TCE, a ATJ, o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Diretoria Geral foram unânimes no entendimento de que as falhas reveladas nos autos, especialmente aquelas indicadas na análise da execução orçamentária, precatórios e encargos sociais comprometem a inteireza das contas.

Destaca-se no voto do Relator que ficou demonstrada "a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 7 (sete) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer houve o contingenciamento das despesas, como determina o artigo 9º da mesma Lei Fiscal".

O Município apresentou déficit orçamentário de R\$ 2.647.455,81, correspondente a 2,46% da receita arrecadada, o que elevou em 7,05% o déficit financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 16.507.945,39 para R\$ 17.672.469,44).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

De outra parte, o atraso nos recolhimentos previdenciários tem sido recorrente, verificando-se que há pendências relativas a exercícios anteriores, bem como em relação à alíquota suplementar, num total de R\$ 10.395.300,12. Tais inadequações relacionadas aos encargos sociais constituem fato gravíssimo, pois resulta em prejuízo direto aos servidores e pensionistas, além de comprometer a lisura e a transparência das contas públicas. Ademais, o Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária.

No caso dos precatórios, a equipe técnica do TCE constatou inconsistências nas informações fornecidas pela Prefeitura, indicando, ainda, a ausência de pagamento dos débitos no exercício em exame. Além disso, não houve liquidação dos requisitórios de pequeno valor, sendo apurado um saldo devedor, ao final do exercício, no montante de R\$ 13.927,28, contabilizados em 30/11/2020.

Por derradeiro, não pode ser desprezada a péssima avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M). O indicador em tela demonstra a péssima qualidade dos gastos municipais, assim como das políticas e atividades públicas adotadas pela gestão municipal no exercício ora analisado.

Vale registrar, ainda, que a maior parte das irregularidades apontadas são reincidentes, pois já vem sendo apontadas há vários exercícios pelo TCE, configurando, assim, dolo específico.

Em suma, inexistindo, no caso, razão hábil para modificar o muito bem embasado parecer emitido pelo TCE, devem as contas sob exame merecer a **reprovação** por parte deste Legislativo.

Assim sendo, oferecemos, nos termos do inciso III do artigo 64 da Lei Orgânica do Município, o seguinte projeto de decreto legislativo:

“Projeto de Decreto Legislativo n.º , de 2024
Dispõe sobre as Contas Municipais do exercício de 2020.

A Câmara Municipal de Araçariguama decreta:

Art. 1º. São consideradas irregulares e ficam reprovadas as contas anuais apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício econômico-financeiro de 2020, consolidadas no Balanço Geral e nos documentos acessórios elaborados em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos da fundamentação expedida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do Processo TC-00003065.989.20-4 e acolhida pelo Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC), ficando caracterizada a ocorrência de atos de improbidade administrativa decorrente de condutas dolosas causadoras de dano e prejuízo ao erário municipal, nos termos apontados pelo referido Parecer da COFC.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

Diante de todo o exposto, acompanhando o entendimento do TCE, **concluímos pela rejeição das Contas Municipais relativas ao exercício de 2020**, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, que ora submetemos ao Plenário.

É o nosso parecer.

Araçariguama, 5 de março de 2024.


ADEMARIO JESUS MENDES
Relator

Esta Comissão, reunida na sala dos Vereadores desta Casa de Leis, resolve acatar o parecer do ilustre Relator.

Araçariguama, 5 de março de 2024.


EDMILSON ANTONIO DA SILVA – BAIXINHO
Presidente


ADEMARIO JESUS MENDES
Relator


MARIO SANTOS
Membro